



0056556A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 137-A, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 374/2014
Aviso nº 480/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 374, DE 2014
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 480/2014 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

EMI nº 00484/2013 MRE MJ

Brasília, 28 de Novembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica.

2. No contexto da crescente importância da cooperação judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

3. O Instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a Bélgica, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. O Instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

5. Sobre a lei aplicável e sobre a jurisdição de cada parte, o Tratado dispõe que, enquanto apenas o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença, a execução da pena será regida pela lei do Estado de execução, a quem cabe decidir sobre esta matéria.

6. O Tratado prescreve, ademais, em seu Artigo 8, moderno instituto que amplia os

horizontes da persecução criminal. Intitulado "Pessoas evadidas do Estado de condenação", o referido dispositivo permite, em especial, que, em caso de fuga de uma pessoa condenada para seu Estado de origem, possa o Estado sentenciador transferir àquele a execução da pena. A inovação confere maior eficácia à cooperação jurídica em matéria criminal, já que alcança, respeitando os direitos básicos da pessoa condenada, casos em que não seja possível a extradição.

7. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 19, de que o Acordo entrará em vigor 90 dias após a segunda notificação sobre o cumprimento dos requisitos constitucionais. A denúncia, por sua vez, produzirá efeito em um ano a contar da data de recebimento, por uma das Partes, da notificação escrita da outra Parte, por via diplomática, sobre a intenção de denunciá-lo.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Luiz Alberto Figueiredo Machado

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA BÉLGICA SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Bélgica
(doravante denominados "as Partes"),

Desejosos de incrementar a cooperação internacional em matéria penal;

Considerando que esta cooperação deverá servir aos interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que estes objetivos exigem que os estrangeiros que se encontram privados da sua liberdade em razão de uma infração penal tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

Considerando que o melhor meio de alcançar tal propósito é transferi-los para o seu próprio país;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Definições

Para os fins do presente Acordo, a expressão:

- a) "Condenação" significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade proferida por um juiz, em razão de uma infração penal;
- b) "Sentença" significa uma decisão judicial que impõe uma condenação;
- c) "Estado de condenação" significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que poderá ser ou já foi transferida;
- d) "Estado de execução" significa o Estado para o qual o condenado poderá ser ou já foi transferido, a fim de nele cumprir a condenação.

Artigo 2

Princípios gerais

1. As Partes comprometem-se a prestar mutuamente, nas condições previstas no presente Acordo, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas.
2. Uma pessoa condenada no território de uma Parte poderá, em conformidade com as disposições do presente Acordo, ser transferida para o território da outra Parte para nele cumprir a condenação que lhe foi imposta. Para esse fim, deverá manifestar, quer junto ao Estado de condenação, quer junto ao Estado de execução, o desejo de ser transferida nos termos do presente Acordo.
3. A transferência poderá ser pedida quer pelo Estado de condenação, quer pelo Estado de execução.

Artigo 3

Condições da transferência

1. Nos termos do presente Acordo, uma transferência poderá realizar-se apenas nas seguintes condições:
 - a) o condenado deverá ter a nacionalidade do Estado de execução;
 - b) a sentença deverá ser definitiva;
 - c) exceto no caso das pessoas sujeitas a medidas de segurança, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir deverá ser de, pelo menos, um ano, na data do recebimento do pedido de transferência;
 - d) o condenado ou, quando, em razão da sua idade ou do seu estado físico ou mental, uma das Partes considere necessário, o seu representante deverá consentir na transferência;
 - e) os atos ou omissões que originaram a condenação deverão constituir uma infração penal segundo a lei do Estado de execução ou deveriam constituir se tivessem sido praticados no seu território; e
 - f) o Estado de condenação e o Estado de execução deverão estar de acordo quanto à transferência.

2. Nos casos em que a condenação proferida for a pena de morte ou de prisão perpétua, a transferência realizar-se-á somente se o Estado de condenação anuir a que a pessoa condenada cumpra a condenação máxima prevista na legislação do Estado de execução.

3. Em casos excepcionais, as Partes poderão acordar numa transferência mesmo quando a duração da condenação que o condenado tiver ainda de cumprir for inferior à referida na alínea c) do parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 4

Obrigaçāo de fornecer informações

1. Qualquer condenado ao qual o presente Acordo possa ser aplicado deverá ser informado do seu conteúdo pelo Estado de condenação, e poderá dele ser informado pelo Estado de execução.

2. Se o condenado exprimiu, junto ao Estado de condenação, o desejo de ser transferido ao amparo do presente Acordo, este Estado deverá informar esse desejo ao Estado de execução, assim que possível, logo após a sentença tornar-se definitiva.

3. As informações deverão incluir:

- a) o nome, a data e o lugar de nascimento do condenado;
- b) se for o caso, o seu endereço no Estado de execução;
- c) uma exposição dos fatos que originaram a condenação; e
- d) a natureza, a duração e a data de início da condenação.

4. Se o condenado manifestar, junto ao Estado de execução, o desejo de ser transferido ao amparo do presente Acordo, o Estado de condenação comunicará àquele Estado, a seu pedido, as informações referidas no parágrafo 3 deste artigo.

5. O condenado deverá ser informado de todas as diligências empreendidas pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução em conformidade com os parágrafos deste Artigo, e, por escrito, de qualquer decisão final tomada por um dos dois Estados relativamente a um pedido de transferência.

Artigo 5

Pedidos e respostas

1. Os pedidos de transferência e as respostas deverão ser formulados por escrito.

2. Esses pedidos deverão ser dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido. As respostas deverão ser comunicadas pela mesma via. Essas comunicações poderão igualmente se realizar por via diplomática.

3. O Estado requerido deverá informar o Estado requerente, no mais curto prazo possível, da sua decisão de aceitar ou de recusar a transferência pedida.

4. As Partes designam como Autoridades Centrais:

- a) para o Reino da Bélgica: o Serviço Público Federal de Justiça

b) para a República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça.

Artigo 6
Documentos de apoio

1. O Estado de execução deverá, a pedido do Estado de condenação, fornecer a este último:

- a) um documento ou uma declaração que indique que o condenado tem a nacionalidade desse Estado;
- b) uma cópia das disposições legais do Estado de execução que demonstre que os atos ou omissões que motivaram a condenação no Estado de condenação constituem uma infração penal segundo a lei do Estado de execução ou constituiriam uma infração caso tivessem sido cometidos no seu território.

2. Se for pedida uma transferência, o Estado de condenação deverá fornecer os seguintes documentos ao Estado de execução, a menos que um dos dois Estados tenha indicado que não anuirá à transferência:

- a) uma cópia autenticada pela Autoridade Central da sentença e das disposições legais aplicadas;
- b) a indicação do período de condenação já cumprido, incluindo informações sobre qualquer detenção provisória, redução da pena ou outro ato relativo à execução da condenação;
- c) uma declaração que constate o consentimento na transferência, de acordo com a alínea d) do parágrafo 1 do artigo 3.º;
- d) um relatório sobre a conduta da pessoa condenada durante seu período de detenção; e
- e) sempre que pertinente, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado de condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado de execução.

3. Tanto o Estado de condenação quanto o Estado de execução poderão solicitar que lhes seja fornecido qualquer dos documentos ou declarações referidos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo antes de formular um pedido de transferência ou de decidir aceitar ou recusar a transferência.

Artigo 7
Consentimento e verificação

1. O Estado de condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário nos termos da alínea d) do parágrafo 1 do artigo 3.º o preste voluntariamente e com plena consciência de suas consequências jurídicas. O processo para a prestação de tal consentimento deverá reger-se pela lei do Estado de condenação.

2. O Estado de condenação deverá facultar ao Estado de execução a possibilidade

de verificar, por intermédio de um cônsul ou outro funcionário designado de acordo com o Estado de execução, se o consentimento foi dado nas condições referidas no parágrafo anterior.

Artigo 8

Pessoas evadidas do Estado de condenação

1. Caso a caso, quando um nacional de uma das Partes que tenha sido submetido a uma condenação definitiva proferida no território da outra Parte, visar subtrair-se à execução ou à continuação da execução da condenação no Estado de condenação, refugiando-se no território da primeira Parte antes de terminar de cumprir a condenação, o Estado de condenação poderá pedir à primeira Parte que ela se encarregue da execução da condenação.
2. Se exigido por sua legislação, o Estado de execução somente poderá autorizar a transferência da execução da pena se decisão dos seus tribunais homologar a pena imposta.
3. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida, se sua legislação assim o permitir, poderá, antes do recebimento dos documentos de apoio do pedido ou no aguardo da decisão relativa ao pedido, proceder à prisão da pessoa condenada ou tomar qualquer outra medida apta a garantir que ela permaneça no seu território no aguardo de uma decisão quanto ao pedido. Qualquer pedido nesse sentido será acompanhado das informações mencionadas no parágrafo 3 do artigo 4 do presente Acordo. A prisão da pessoa condenada a esse título não poderá implicar agravamento de sua situação penal.
4. No que respeita o presente artigo, a transferência da execução não necessitará do consentimento da pessoa condenada.

Artigo 9

Efeitos da transferência para o Estado de condenação

1. A execução da condenação fica suspensa no Estado de condenação logo que as autoridades do Estado de execução recebam a custódia do condenado.
2. O Estado de condenação não poderá executar a condenação a partir do momento em que o Estado de execução a considere cumprida.

Artigo 10

Continuação da execução

1. No caso de continuação da execução, o Estado de execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação.
2. Contudo, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado de execução, ou se a legislação deste Estado o exigir, o Estado de execução poderá, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptar esta sanção a pena ou medida previstas na sua própria legislação para infrações da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não poderá agravar, por sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado de condenação, nem exceder o máximo previsto pela legislação do Estado de

execução.

Artigo 11

Efeitos da transferência para o Estado de execução

1. As autoridades competentes do Estado de execução deverão continuar a execução da condenação imediatamente ou com base numa decisão judicial ou administrativa, nas condições referidas no artigo 10.
2. O Estado de execução, se indagado, deverá indicar ao Estado de condenação, antes da transferência da pessoa condenada, qual dos procedimentos seguirá.
3. A execução da condenação será regida pela legislação do Estado de execução e esse Estado tem competência exclusiva para tomar quaisquer decisões apropriadas.

Artigo 12

Conversão da condenação

1. No caso de conversão da condenação, aplica-se o processo previsto pela legislação do Estado de execução. Ao efetuar a conversão, a autoridade competente:
 - a) ficará vinculada pela constatação dos fatos na medida em que estes figurem explícita ou implicitamente na sentença proferida no Estado de condenação;
 - b) não poderá converter uma sanção privativa da liberdade numa sanção pecuniária;
 - c) descontará integralmente o período de privação da liberdade cumprido pelo condenado; e
 - d) não agravará a situação penal do condenado, nem ficará vinculada pela sanção mínima eventualmente prevista pela legislação do Estado de condenação para a infração ou infrações cometidas.
2. Quando o processo de conversão tiver lugar após a transferência da pessoa condenada, o Estado de execução manterá essa pessoa detida ou tomará outras medidas para assegurar a sua presença no Estado de execução até ao termo desse processo.

Artigo 13

Liberdade condicional e pena restritiva de direito

1. A transferência poderá ser autorizada quando a pessoa condenada cumprir uma condenação ou uma medida proferida pela outra Parte sob o regime de pena restritiva de direito ou da liberdade condicional ou sob qualquer outro regime que não o fechado.
2. Nesse caso, o Estado de execução poderá adaptar às necessidades de sua própria legislação as condições fixadas para execução da condenação, mediante notificação ao Estado de condenação. A retomada do controle das condições não requer o consentimento da pessoa condenada.
3. Quando o condenado violar as condições que lhe forem impostas, o Estado de execução poderá revogar a decisão de liberdade condicional ou pena restritiva de direito proferida pelo Estado de condenação. O Estado de execução procederá, então, à retomada da execução da pena privativa de liberdade proferida pelo Estado de condenação.

Artigo 14
Revisão da sentença

Apenas o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

Artigo 15
Cessação da execução

O Estado de execução deverá cessar a execução da condenação logo que seja informado pelo Estado de condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação a sua natureza executória.

Artigo 16
Informações relativas à execução

O Estado de execução fornecerá informações ao Estado de condenação relativamente à execução da condenação:

- a) logo que considere terminada a execução da condenação;
- b) se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; ou
- c) se o Estado de condenação solicitar um relatório especial.

Artigo 17
Línguas e encargos

1. Para a aplicação do presente Acordo, as informações serão transmitidas em uma das línguas oficiais do Estado ao qual elas são destinadas.

2. As despesas resultantes da aplicação do presente Acordo serão pagas pelo Estado de execução, com exceção das despesas efetuadas exclusivamente no território do Estado de condenação.

Artigo 18
Consultas

1. Se necessário, as Autoridades Centrais consultar-se-ão rapidamente, a pedido de qualquer delas, no que concerne à interpretação, à aplicação ou à execução do presente Acordo.

2. Qualquer divergência a esse respeito será resolvida por via diplomática, no caso de as Autoridades Centrais não lograrem acordo.

Artigo 19
Disposições finais

1. O presente Acordo será submetido à ratificação e entrará em vigor 90 dias após a segunda notificação sobre o cumprimento dos requisitos constitucionais para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo será aplicável à execução das condenações proferidas antes ou depois de sua entrada em vigor.

3. Sem prejuízo dos processos em curso, qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo a qualquer tempo, por notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática. A denúncia produzirá efeitos em um ano a contar da data de recebimento dessa notificação.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Bruxelas, no dia 4 de outubro 2009, em duas vias, nos idiomas português, francês e neerlandês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELO REINO DA BÉLGICA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Yves Leterme
Ministro de Assuntos Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Aos quatro dias do mês de outubro de 2009, foi celebrado Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, na cidade de Bruxelas.

Esse ato internacional foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 374, de 2014, assinada em 12 de novembro de 2014, pelo Vice-Presidente da República Michel Temer, e apresentada à Câmara dos Deputados dois dias mais tarde, aos 14 dias do mês de novembro de 2014.

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00484/2013 MRE MJ, datada de 28 de novembro de 2013, faz parte do elenco de atos internacionais adotados *no contexto da crescente importância da cooperação judicial na agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País*.

O ato internacional em análise é precedido por brevíssimo preâmbulo e composto por dezenove artigos que vêm ao encontro dos demais instrumentos normativos celebrados pelo Brasil na área de cooperação judiciária.

A síntese desse conjunto normativo encaminhado à análise do Congresso Nacional, em cumprimento ao inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é a seguinte:

1. no **Artigo 1**, contemplam-se as definições de termos técnicos utilizados no instrumento, para os efeitos do pacto celebrado, quais sejam a) *condenação*; b) *sentença*; c) *Estado de condenação*; d) *Estado de execução*;
2. o **Artigo 2** aborda, em três parágrafos, os *princípios gerais* que deverão nortear a avença celebrada (*cooperação ampla; possibilidade de transferência da pessoa condenada; legitimidade para requerer essa transferência*);
3. no **Artigo 3**, também em três parágrafos, são estabelecidas as *condições de fato e de direito* que possibilitam essa *transferência*, especificando-se, inclusive, no segundo parágrafo, que “*nos casos em que a condenação proferida for a pena de morte ou de prisão perpétua¹, a transferência realizar-se-á somente se o Estado de condenação anuir a que a pessoa condenada cumpra a condenação máxima prevista na legislação do Estado de execução*”;
4. o **Artigo 4**, intitulado *obrigação de fornecer informações*, trata do dever dos Estados acordantes informarem os condenados aos quais o instrumento possa ser aplicado da existência dessa possibilidade e, havendo interesse em sua aplicação por parte do condenado, cientificá-lo do procedimento a ser seguido;
5. no **Artigo 5**, denominado *pedidos e respostas*, aborda-se a forma procedural de tramitação dessas solicitações de cooperação judiciária, a quem devem ser dirigidas e por quem respondidas;

¹ Conveniente ressaltar que nenhum dos dois Estados, Brasil e Bélgica, prevê a pena de morte em sua normativa penal ordinária, havendo, no caso brasileiro, a previsão excepcional constante do inciso XLVII do art. 5º do texto constitucional, no qual está abolida a pena de morte “*salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX*” da Carta Magna. A legislação belga, por sua vez, prevê a prisão perpétua em seu ordenamento jurídico, o que a Constituição brasileira veda.

6. o **Artigo 6**, pertinente aos *documentos de apoio* necessários à tramitação dos pedidos de transferência, relaciona os documentos necessários à análise das solicitações de transferência, ficando facultado tanto ao Estado de condenação, quanto ao Estado de execução, requerer quaisquer dos documentos relacionados antes da formulação de pedido de transferência ou de decisão a respeito;
7. no **Artigo 7**, denominado *consentimento e verificação*, compromete-se o Estado de condenação a verificar e assegurar-se de que o consentimento do condenado à transferência – requisito essencial a essa possibilidade – tenha sido dado de forma voluntária e com plena consciência das consequências jurídicas pertinentes, o que poderá ser verificado pelos representantes diplomáticos do Estado de execução antes de decisão final a respeito;
8. o **Artigo 8**, denominado *pessoas evadidas do Estado de condenação*, refere-se à hipótese de cumprimento da pena, no Estado de execução, por pessoas nacionais do Estado de execução que se tenham para ele evadido a partir do Estado de condenação e ao procedimento a ser adotado nesses casos;
9. no **Artigo 9**, referente aos *efeitos da transferência para o Estado de condenação*, estipula-se que, a partir do momento em que a custódia do condenado passar do Estado de condenação ao de execução, a pena será considerada suspensa no Estado de condenação que também não poderá executar mais a partir do momento em que for considerada cumprida no Estado de execução;
10. no **Artigo 10**, intitulado *continuação da execução*, delibera-se que o Estado de execução ficará vinculado à natureza jurídica da sanção e à sua duração, tal como previstas na condenação, prevendo-se, todavia, que, quando a natureza jurídica da sanção for incompatível com a legislação, ou a ordem jurídica do Estado de execução o exigir, esse Estado poderá adaptar tanto a sanção, quanto a pena, àquelas regras previstas em sua própria legislação para infrações da mesma natureza, que deverão corresponder, na medida

do possível, às arbitradas no Estado de condenação, não podendo, todavia, ultrapassar os limites máximos previstos para penas na legislação do Estado de execução;

11.o Artigo 11, pertinente aos *efeitos da transferência para o Estado de execução*, estipula: **a)** de forma cogente, que o Estado de execução deverá dar sequência à execução da condenação imediatamente, ou com base em decisão judicial ou administrativa, devendo fazê-lo nas condições previstas no Artigo 10 do instrumento e, se indagado pelo Estado de condenação, o Estado de execução, deverá informá-lo a respeito do procedimento que adotará previamente à transferência da pessoa condenada; **b)** que a execução condenação será regida pelo Estado de execução de acordo com as suas normas de execução penal, ficando na sua esfera de competência exclusiva quaisquer decisões a respeito;

12.no Artigo 12, prevê-se que, na hipótese de *conversão da condenação*, aplicar-se-á, para tanto, o processo previsto pela legislação do Estado de execução, mediante as condições ali estipuladas e, se aplicável a hipótese de conversão após a transferência do condenado, o Estado de execução será responsável por mantê-lo retido de forma a assegurar a sua presença no Estado de execução até o termo do respectivo processo e decisão a respeito;

13.o Artigo 13 intitula-se *Liberdade condicional e pena restritiva de direito*, nele prevendo-se que a transferência de condenado também poderá ser autorizada nas hipóteses de penas outras que não a reclusão ou detenção em regime fechado, hipótese em que o Estado de execução poderá adaptar esse cumprimento de pena às determinações de sua própria legislação, mediante notificação pertinente ao Estado de condenação, o que não requer ou implica o consentimento prévio da pessoa condenada, a qual, entretanto, se violar as condições impostas para o cumprimento dessa pena, poderá vê-la revogada e retomada a execução da pena privativa de liberdade conforme proferida no Estado de condenação;

14.no Artigo 14, prevê-se a hipótese de *revisão de sentença*,

que fica adstrita à competência decisória do Estado de condenação;

15.o Artigo 15, intitulado *cessação da execução*, obriga o Estado de execução a providenciar a interromper a aplicação da pena tão logo seja informado de qualquer decisão do Estado de condenação que retire da condenação a sua natureza de execução penal;

16.no Artigo 16, são arroladas as *informações relativas à execução* da pena que devem ser prestadas pelo Estado de execução ao Estado de condenação;

17.no Artigo 17, denominado *línguas e encargos*, prevê-se que, para a aplicação do acordo, as informações deverão ser transmitidas entre os Estados accordantes em uma das línguas oficiais do Estado a que sejam destinadas as informações, assim como as despesas referentes à aplicação do acordo deverão ser pagas pelo Estado de execução, exceção feita àquelas despesas ocorridas exclusivamente no Estado de condenação;

18.no Artigo 18, intitulado *Consultas*, preveem-se consultas rápidas entre as autoridades centrais dos Estados convenientes no que se refere à interpretação, aplicação ou execução do instrumento em análise;

19.no Artigo 19, fixam-se as *disposições finais* de praxe, tais como: **a)** entrada em vigor do acordo (prevendo-se, para tanto, uma *vacatio legis* de 90 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação); **b)** aplicabilidade do acordo às execuções de sentenças penais proferidas antes ou depois da entrada em vigor do instrumento; **c)** possibilidade de denúncia do instrumento. Do ponto de vista do conteúdo jurídico do acordo em análise, são essas as normas cuja conveniência de inserção no direito pátrio esta comissão examina neste momento e às quais concederá ou não aprovação legislativa.

Quanto às formalidades jurídicas referentes à tramitação legislativa, devo lembrar que os autos de tramitação contém cópia reprográfica de inteiro teor dos documentos encaminhados pelo Palácio do Planalto ao Congresso

Nacional, cópias nas quais consta o número de ponto impresso do servidor que efetuou a respectiva conferência, mas, na veiculação eletrônica do processado referente a essa proposição, no Sistema de Informações Legislativas, estão omitidas todas as assinaturas que constam do texto original: não há a reprodução da assinatura do Presidente da República em exercício, Michel Temer, na Mensagem nº 374/2014, ou menção à assinatura eletrônica sua, ou quaisquer das outras assinaturas constantes da versão inserida nos autos de tramitação, seja dos documentos assinados no Palácio do Planalto seja do ato internacional celebrado em Bruxelas² há seis anos.

Em face dos princípios constitucionais da autenticidade e da publicidade, todavia, também da reprodução da proposição, no sítio eletrônico do Sistema de Informações Legislativas, deveriam constar todos os dados dos documentos originais, o que inclui as respectivas assinaturas, datas etc. Esses dados, que são essenciais e fazem parte integrante dos documentos, não podem ser suprimidos quer nos autos, quer em sua veiculação eletrônica, sob pena de serem violadas as normas pertinentes tanto à autenticidade, quanto àquelas referentes ao acesso à informação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para o Ministério da Justiça, “*promover o acesso à justiça é um dever do Estado e um direito fundamental da pessoa humana*”. Nesse sentido, “*Os limites territoriais não podem ser obstáculos à atuação estatal ou ao exercício de direitos. Com as transformações sociais decorrentes do fenômeno da globalização, garantir o acesso internacional à justiça é fundamental para assegurar que toda pessoa, física ou jurídica, ou empresa tenha “o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei” e tenha seus direitos protegidos, independentemente do lugar onde se encontra. Da mesma forma, o Estado deve se organizar para combater o crime transnacional, valendo-se de todos os instrumentos disponíveis, inclusive da cooperação jurídica internacional.*”³

Conforme assevera Araújo⁴, “*a acentuada internacionalização*

² Acesso em: 18 mai. 15 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=57E778A63F12ED819F704C4699CB9971.proposicoesWeb?codteor=1286891&filename=MSC+374/2014>

³ Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos :cooperação em matéria penal*, 3. ed.: Introdução.:Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), .Ministério da Justiça, 2014. Acesso em: 19 mai. 2015 Disponível em: <[http://Portal.Mj.Gov.Br, seção "Cooperação Internacional", subseção "CJI em Matéria Penal"](http://Portal.Mj.Gov.Br, seção 'Cooperação Internacional', subseção 'CJI em Matéria Penal')>.

⁴ ARAÚJO, Nádia de. *A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional*. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: :cooperação em matéria penal*, p. 29.

da vida diária traz muitas consequências para a vida jurídica, de ordem positiva e negativa". No polo positivo, enfatiza, destacam-se as questões ligadas à pessoa humana, ao direito de família, e ao aumento das transações internacionais, tanto entre comerciantes, quanto entre consumidores. Já no aspecto negativo, verifica-se o aumento da litigiosidade com características internacionais, ligadas tanto à esfera cível quanto à penal. Ademais, "como pano de fundo da cooperação jurídica internacional, está presente a questão do respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, ponto axial de todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente depois da proeminência que lhe foi dada pela Constituição de 1988".

Cooperação jurídica internacional é, em sentido amplo, "o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado". É consequência do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial em sua jurisdição, o que decorre do princípio da soberania do Estado. Torna-se necessário, assim, "pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele".⁵

Presentemente, a cooperação internacional evoluiu e também engloba a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.

Deve-se também relembrar que, no plano internacional, a cooperação jurídica internacional tem sido objeto de negociações visando ao estabelecimento de regras uniformes para a matéria. Segundo Araújo, essas regras, *de origem internacional, são convenientes porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro*. Lembra a autora o trabalho realizado desde o início do século XX pela Conferência da Haia da Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos são na área processual e no direito de família e infância. Enfatiza, ainda que as iniciativas da Conferencia da Haia "conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria e têm contribuído de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciários e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados-membros".⁶

Nesse sentido, surgiram vários instrumentos de cooperação judiciária em matéria tanto cível, quanto penal. Na seara penal, destacam-se, entre outros:

⁵ Id, ibidem, p. 31
⁶ Id, ibidem.

– a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004;

– a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008;

– o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000.

Há, ainda, vários acordos bilaterais – mencionados a título meramente exemplificativo – tais como os celebrados com os seguintes países:

– China (Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 6.282, de 03 de dezembro de 2007);

– Colômbia (Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001);

– Espanha (Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto nº 6.681, de 08 de dezembro de 2008);

– Estados Unidos da América (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810 de 02 de maio de 2001);

– França (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto nº 3.324 de 30 de dezembro de 1999).

Assim, do ponto de vista do objeto do acordo bilateral que estamos a examinar, não há qualquer óbice a opor. É consentâneo com a moldura de cooperação judiciária internacional em matéria penal abrigada pelo sistema jurídico tanto do Direito Internacional Público, quanto pelo Direito Internacional Privado (ramo do direito público e interno dos Estados que dirime o conflito de leis no espaço, ou seja, remete o julgador à legislação de qual Estado será aplicável em cada caso concreto para dirimir controvérsias entre pessoas físicas ou jurídicas de diferentes países).

Todavia, deve-se sempre ficar atento, nesses instrumentos de cooperação judiciária penal, ao formato utilizado para a aplicação de penas previstas em um ordenamento jurídico e vedadas em outro. No caso em pauta, esse regramento está contido no parágrafo 2 do Artigo 3, combinado com o parágrafo 2 do Artigo 10.

No Artigo 3, parágrafo 2, menciona-se uma pena que inexiste na Bélgica e que só é passível de aplicação em nosso país em caso de guerra declarada, qual seja a pena de morte, assim como é a pena de prisão perpétua, prevista no ordenamento jurídico-penal belga e constitucionalmente vedada no Brasil.

Os dispositivos mencionados, que devem ser analisados harmonicamente, assim dispõem:

Artigo 3 – Condições de transferência

1....

2. Nos casos em que a condenação proferida for a pena de morte ou de prisão perpétua, a transferência realizar-se-á somente se o Estado de condenação anuir a que a pessoa condenada cumpra a condenação máxima prevista no Estado de execução.

3....

[...]

Artigo 10 – Continuação de execução

1. No caso de continuação da execução, o Estado de execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação.

2. Contudo, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado de execução, ou se a legislação deste Estado o exigir, o Estado de execução poderá, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptar esta sanção a pena ou medida previstas na sua própria legislação para infrações da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não poderá agravar, por sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado de condenação, nem exceder o máximo previsto pela legislação do Estado de execução.

Uma sugestão que poderia ser feita ao Itamaraty, para a redação de futuros acordos de cooperação judiciária penal a serem celebrados, seria aprimorar essa redação, tornando-a mais consentânea com o moderno direito penal.

No que concerne à tramitação legislativa, há, ainda, recomendação que devo fazer, na condição de relator, no sentido de que seja

corrigida a veiculação eletrônica da proposição, nela inserindo-se as assinaturas que estão nos autos de tramitação e que foram suprimidas para a sua inserção no Sistema de Informações Legislativas, o que não é condizente com os princípios constitucionais da publicidade e da autenticidade.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 374, DE 2014)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 374/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Dilceu Sperafico, Jandira Feghali, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2015, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob o regime de urgência, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2015, com vistas a aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado na cidade de Bruxelas, em 4 de outubro de 2009, e encaminhado ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República Michel Temer por meio da Mensagem nº 374, de 2014, assinada em 12 de novembro de 2014, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00484/2013 MRE MJ, datada de 28 de novembro de 2013.

O referido Projeto prevê a aprovação do tratado em questão e contempla, no parágrafo único do art. 1º, dispositivo que estatui, em respeito ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição da República, que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do aludido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O mencionado ato internacional, precedido por breve preâmbulo e composto por dezenove artigos, consiste em instrumento de cooperação jurídica internacional, de caráter humanitário.

O texto normativo do tratado em análise estabelece as condições de transferência, a obrigação de prestar informações à pessoa condenada, prevê a apresentação de pedidos e respostas por escrito, dispõe sobre os documentos que deverão ser fornecidos pelo Estado de execução e pelo Estado de condenação, regula o procedimento a ser adotado na hipótese de fuga de uma pessoa condenada para o seu Estado de origem, trata dos efeitos da transferência para o Estado de condenação e para o Estado de execução e ainda traz regras sobre a revisão do julgamento, o término da execução e mecanismos de transferência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

Ressalte-se que a competência privativa atribuída pelo constituinte originário ao Presidente da República – que o torna detentor de capacidade originária para celebrar tratados –, não exclui a do Ministro das Relações Exteriores (que atua como delegado deste, com capacidade derivada), consoante Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

A Convenção, em sua Parte II, Seção 1, artigo 7 (Plenos Poderes), item 2, “a”, estatui: “Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado: a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado”.

Assim, a assinatura do tratado em comento pelo Ministro das Relações Exteriores é válida e apta a produzir seus efeitos, desde que referendado o ato pelo Congresso Nacional e devidamente ratificado no plano internacional.

Outrossim, atende ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição

Federal; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Em relação à juridicidade, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Frise-se que o ato internacional em comento atende a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como ao princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, da Carta Magna), haja vista que a medida é de natureza humanitária, o que implica dizer que, além dos fins ressocializadores da pena, visa à concretização daqueles comandos constitucionais.

Ademais, é de se verificar ainda que o acordo preserva princípios constitucionais relativos ao direito penal e ao direito processual penal, destacando-se:

- a) a previsão de que a condenação deve ser definitiva, ou seja, envolver uma sentença judicial transitada em julgado;
- b) a condição de que “nos casos em que a condenação proferida for a pena de morte ou de prisão perpétua, a transferência realizar-se-á somente se o Estado de condenação anuir que a pessoa condenada cumpra a condenação máxima prevista na legislação do Estado de execução”;
- c) a exigência de que “os atos ou omissões que originaram a condenação deverão constituir uma infração penal segundo a lei do Estado de execução ou deveriam constituir se tivessem sido praticados no seu território”;
- d) o respeito ao pleno e consciente consentimento da pessoa condenada para a transferência;
- e) o respeito, pelo Estado recebedor, da natureza legal e da duração da pena como determinadas pelo Estado remetente; sendo possível a adaptação dessa sanção à pena ou medida prevista na legislação do Estado recebedor para infrações da mesma natureza se ela for incompatível com o ordenamento jurídico desse Estado;

- f) a conservação da plena jurisdição do Estado remetente para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais;
- g) a determinação de que a execução da condenação seja regida pela legislação do Estado recebedor, o qual tem competência exclusiva para tomar quaisquer decisões apropriadas, reafirmando o princípio da execução local.

No tocante à técnica legislativa empregada, verificamos que foram respeitadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Já em relação ao mérito, ressaltamos que o Acordo foi feito em consonância com a perspectiva da reinserção do condenado na vida social do seu país, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

A essência dos tratados de transferência de presos é permitir que os condenados estrangeiros em um país possam cumprir a pena no país de sua nacionalidade, o que permitiria uma ressocialização mais rápida e eficiente.

Estar “a pessoa condenada” no seu país em contato com seus familiares, com a sua cultura, facilita o cumprimento do tempo restante da pena e a passagem para a liberdade ao final da execução da sentença imposta.

Sobreleva salientar, mais uma vez, que se trata de um instituto de natureza humanitária e não de um ato exclusivo de colaboração internacional em matéria penal, já que o apenado estrangeiro sofre um agravamento de sua sanção porque as barreiras do idioma, as diferentes mentalidade e cultura, a distância dos familiares, dentre outras circunstâncias, aumentam seu isolamento e pioram sua situação dentro do estabelecimento penitenciário.

Segundo as palavras do renomado jurista, especialista em direito internacional, M. Cherif Bassiouni, “a reabilitação do condenado é muito mais uma questão relativa à ressocialização – portanto, o contexto social no qual se insere acaba por determinar de forma crucial a probabilidade de seu sucesso. Assim, uma ressocialização bem-sucedida é fator chave para explicar o motivo pelo qual os Estados têm interesse em permitir a transferência”⁷.

⁷ Apud ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional. Extradicação, Assistência Jurídica, Execução de Sentença Estrangeira e Transferência de Presos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 57-58.

Assim, constata-se que a proposição e o tratado dela objeto são meritórios e preservam o respeito às normas constitucionais, aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, bem como às regras legais pertinentes à técnica legislativa.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 137/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, João Campos, José Fogaça, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jefferson Campos, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO